



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.338 - SC
(2014/0140812-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
MARCELA LISDALIA DANTAS FERREIRA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : LEONOR BEIMS CIELUSINSKI
ADVOGADO : LEANDRO ROBERTO ILKIU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Corte Suprema, ao examinar o RE n.º 598.365/MG, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso. Desse modo, correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido firmou-se unicamente no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.338 - SC
(2014/0140812-0)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO RURAL S/A, contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, com fulcro no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

Aduz o Agravante, em suma, que a decisão recorrida está equivocada, tendo em vista que a Suprema Corte reconheceu a *"existência de repercussão geral da matéria concernente à controvérsia quanto à alegação de ofensa ao inciso V do art. 5.º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal"*. (fl. 881)

Requer o provimento do recurso, para que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.338 - SC
(2014/0140812-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
MARCELA LISDALIA DANTAS FERREIRA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : LEONOR BEIMS CIELUSINSKI
ADVOGADO : LEANDRO ROBERTO ILKIU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Corte Suprema, ao examinar o RE n.º 598.365/MG, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso. Desse modo, correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido firmou-se unicamente no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o acórdão recorrido firmou-se no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal. E, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão geral. Confira-se:

**"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA
COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA
INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, quanto à matéria de mérito alegada no recurso extraordinário, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça não violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois deixou de analisar o fundo da controvérsia ventilada pela parte Recorrente por não ter sido ultrapassada a formalidade processual acima referida.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284 E 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A matéria em debate no recurso de agravo tem pertinência com a questão relativa ao mérito da causa, ao passo que a decisão agravada apenas cuidou do não-atendimento de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287 desta Corte. Deficiência na fundamentação do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007 – grifei.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0140812-0

**AgRg no RE no AgRg no
AREsp 529.338 / SC**

Números Origem: 20130485428 20130485428000100 20130485428000200 20130485428000201
316907520098240038 38090316905

EM MESA

JULGADO: 26/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S) FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA BÁRBARA FOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONOR BEIMS CIELUSINSKI
ADVOGADO	: LEANDRO ROBERTO ILKIU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA MARCELA LISDALIA DANTAS FERREIRA
AGRAVADO	: LEONOR BEIMS CIELUSINSKI
ADVOGADO	: LEANDRO ROBERTO ILKIU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.